

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Diretora Presidente do Instituto Agropolos do Ceará, Sra. Ana Teresa Barbosa de Carvalho, no uso de suas atribuições legais e, considerando a obediência as normas de regência, resolve REVOGAR o presente Processo de Manifestação de Interesse Nº 007/2021, com objetivo de CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA INDIVIDUAL, COM EXPERIÊNCIA NA TECNOLOGIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA – EAD, PARA ELABORAR TERMO DE REFERÊNCIA, MEMÓRIA DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA TUTORIAL DE AQUISIÇÕES DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE AQUISIÇÕES PARA MUTUÁRIOS DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO DO BANCO MUNDIAL, NO ÂMBITO DAS AQUISIÇÕES DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (PDRS/Projeto São José III – 2ª Fase).

Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo REVOGADO com base na Súmula 473 do STF "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.", bem como no Acórdão 111/2007 do Plenário do TCU "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. 2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Fortaleza–CE, 04 de março de 2021.



Ana Teresa Barbosa de Carvalho
Diretora Presidente do Instituto Agropolos do Ceará